

Código de Auto-Regulação da
ANBID para as Ofertas Públicas
de Distribuição e Aquisição
de Valores Mobiliários





DIRETORIA

Presidente

Marcelo Fidêncio Giufrida

Vice Presidentes

Alberto Jorge Kiraly
Alberto Monteiro de Queiróz Netto
Alexandre Zákia Albert
Celso Scaramuzza
José Olympio da Veiga Pereira
Pedro Luiz Guerra
Robert John Van Dijk

Diretores

Bernardo Parnes
Bolívar Tarragó Moura Neto
João Marcello Dantas Leite
João Roberto Gonçalves Teixeira
José Hugo Laloni
Luiz Chrysostomo de Oliveira Filho
Luiz Eduardo Passos Maia
Luiz Fernando Figueiredo
Luiz Fernando Resende
Márcio Appel
Sylvia Brasil Coutinho
Zeca Oliveira

Presidente do Conselho de Normas Éticas

Valdecyr Maciel Gomes

Vice-Presidente do Conselho de Normas Éticas

Luis Stuhlberger

Conselho Fiscal

Anibal Cardoso Joaquim
Leonardo Fanin Filho
Maria Renata Robazzi

Superintendente Geral

Luiz Kaufman

Superintendente de Auto-Regulação

José Carlos Doherty

Associação Nacional dos Bancos de Investimento

Av. das Nações Unidas, 8501 – 21º andar – Ed. Eldorado
05425-070 – São Paulo – SP
Tel. (11) 3471-4200
Fax (11) 3471-4230

Rua Sete de Setembro, 111 – Sala 2102
20050-006 – Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 3526-6666
Fax (21) 3525-6762

www.anbid.com.br | anbid@anbid.com.br

Outubro - 2008

**CÓDIGO APROVADO NA ASSEMBLÉIA
GERAL DE 25 DE AGOSTO DE 2008**

**REGISTRADO SOB O N.º 5067090 NO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO – SP**

ÍNDICE

CÓDIGO DE AUTO-REGULAÇÃO DA ANBID PARA AS OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA	5
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS	7
CAPÍTULO III – OFERTAS PÚBLICAS	8
CAPÍTULO IV – SELO ANBID	17
CAPÍTULO V – PUBLICIDADE DE OFERTAS PÚBLICAS	18
CAPÍTULO VI – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS NA ANBID	19
CAPÍTULO VII – ÁREA TÉCNICA DO MERCADO DE CAPITAIS	23
CAPÍTULO VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS	24
CAPÍTULO IX – CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS	26
CAPÍTULO X – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE AUTO-REGULAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO	30
CAPÍTULO XI – PENALIDADES	30
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS	32
DELIBERAÇÕES	33
DELIBERAÇÃO 001/2008	35

CÓDIGO DE AUTO-REGULAÇÃO DA ANBID

PARA AS OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O objetivo do presente Código de Auto-Regulação ("Código") é estabelecer princípios e normas que deverão ser observados pelas Instituições Participantes abaixo definidas nas ofertas públicas de valores mobiliários previstas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM ("Ofertas Públicas"), com a finalidade de propiciar a transparência e o adequado funcionamento do mercado.

Art. 2º. As disposições do presente Código aplicam-se às ofertas primárias e secundárias de valores mobiliários e às ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas, bem como aos procedimentos de registro de programas de distribuição de valores mobiliários.

Art. 3º. A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à Associação Nacional dos Bancos de Investimento – ANBID, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, observados, em ambos os casos, os procedimentos descritos nos parágrafos 2º ao 6º abaixo.

§1º. As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar previamente por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBID, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§2º. Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no estatuto da ANBID e no parágrafo 1º deste artigo devem demonstrar a segregação de suas áreas de pesquisa e distribuição das áreas de originação/estruturação de suas operações, tanto de renda fixa, quanto de renda variável.

§3º. A análise e decisão a respeito do requisito previsto no parágrafo 2º deste artigo, caberão ao Conselho de Auto-Regulação do Mercado de Capitais referido no Capítulo IX deste Código ("Conselho de Auto Regulação").

§4º. A adesão de que trata o parágrafo 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho de Auto Regulação, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação ("Termo de Adequação") para o atendimento integral da exigência ali prevista.

§5º. O Termo de Adequação poderá ser celebrado entre a respectiva instituição e a ANBID, a critério exclusivo do Conselho de Auto-Regulação, no caso da impossibilidade sanável de atendimento à exigência prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§6º. Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código dos Processos da Auto-Regulação da ANBID.

Art. 4º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsa-

bilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§1º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

§2º. Fica facultado às instituições não associadas à ANBID aderirem aos termos deste Código mediante a assinatura do competente termo de adesão. A instituição declarará no termo de adesão, observada a devida autorização para esse fim, que o faz por si e também por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro que estejam autorizados no Brasil a desempenhar qualquer uma das atividades previstas no art. 1º, na forma do “caput” deste artigo.

§3º. A adesão de que trata o parágrafo anterior será considerada efetivada somente após manifestação favorável do Presidente do Conselho de Auto-Regulação do Mercado de Capitais (“Conselho de Auto-Regulação”).

§4º. Caso a Instituição Participante não associada à ANBID queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Auto-Regulação. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBID, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de auto-regulação.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º. As Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios e regras em suas atividades relacionadas às operações de Ofertas Públicas de que participem:

- I. nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;
- II. coibir quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e

princípios contidos neste Código, na legislação pertinente e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBID; e

III. evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não eqüitativas, bem como de quaisquer outras práticas que contrariem os princípios contidos no presente Código.

CAPÍTULO III – OFERTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Nas Ofertas Públicas realizadas no mercado de capitais brasileiro, as Instituições Participantes deverão:

I. cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor, fornecendo informações claras, precisas e devidamente fundamentadas;

II. zelar para que os serviços relacionados com as Ofertas Públicas sejam remunerados de forma adequada e compatível, com observância das condições de mercado;

III. observar os procedimentos e as regras de mercado e de boa técnica bancária;

IV. participar apenas de Ofertas Públicas no mercado primário ou secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, na qualidade de Coordenadores, assim entendidas as Instituições Participantes que contratarem a realização da Oferta Pública diretamente com a emissora e/ou ofertante dos valores mobiliários correspondentes, dentre as quais figurará uma instituição líder, nos termos da regulamentação publicada pela CVM ("Coordenador Líder"), quando as emissoras de tais Ofertas Públicas tenham aderido, ou se comprometido a aderir, no prazo de 6 (seis) meses contado do primeiro anúncio de distribuição, ao "Nível 1", pelo menos, das "Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa" da Bolsa de Valores de São Paulo ("BOVESPA"), devendo as Instituições Participantes incentivar essas emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa;

V. participar apenas de Ofertas Públicas cujos Coordenadores (i) sejam Instituições Participantes; ou (ii) sejam integrantes do conglomerado ou grupo financeiro das Instituições Participantes;

VI. conduzir processo de diligência (*due diligence*) das informações relativas aos negócios e atividades da emissora e, especialmente, com vistas à preparação do prospecto e de-

mais documentos que serão disponibilizados aos investidores, observado o presente Código e a regulamentação da CVM, de modo a buscar disponibilizar aos investidores, no âmbito das Ofertas Públicas, informações suficientes e precisas sobre a emissora e/ou ofertantes;

VII. buscar adotar procedimentos de segregação das atividades relacionadas ao mercado de capitais;

VIII. utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas Públicas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas;

IX. considerando as características de cada Oferta Pública e dos respectivos investidores, buscar, se considerado apropriado pelos Coordenadores em conjunto com a emissora e/ou ofertantes, distribuir os valores mobiliários de forma a privilegiar a liquidez de tais valores;

X. quando assessorarem processos de repactuação de valores mobiliários representativos de dívida, fazer constar do mandato, por meio do qual forem contratadas, a obrigação da companhia emissora de atualizar o prospecto;

XI. adotar a arbitragem, sempre que possível, como forma de solução de conflitos surgidos com relação a contratos que estejam relacionados com a realização de Oferta Pública;

XII. obter dos auditores independentes da emissora e/ou ofertantes, manifestação escrita acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto da Oferta Pública na seção de análise e discussão das demonstrações financeiras da emissora, relativamente às demonstrações financeiras publicadas;

XIII. obter dos advogados contratados para assessorar a Instituição Participante da Oferta Pública parecer legal sobre a consistência das informações fornecidas no prospecto com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na emissora e/ou ofertantes;

XIV. quando atuarem como Coordenadores, mesmo que não na qualidade de Líderes da Oferta Pública, conforme definido no inciso IV acima, ser responsáveis pelo cumprimento das obrigações a estes atribuídas, de acordo com o disposto neste Código;

XV. estimular a contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado; e

XVI. convidar outra Instituição Participante, de comprovada experiência, para atuar na qualidade de Coordenador da Oferta Pública, quando atuarem na qualidade de Coordenador Líder de Ofertas Públicas de integrantes do seu grupo econômico, e não possuírem comprovada experiência, na qualidade de Coordenador, em pelo menos 2 (duas) ofertas públicas, nos 12 (doze) meses anteriores à contratação da Oferta Pública.

§1º. A determinação constante do inciso IV não será exigida nas Ofertas Públicas secundárias em que os ofertantes dos valores mobiliários objeto da distribuição não sejam participantes do grupo de controle da companhia emissora dos mesmos.

§2º. Caso não seja obtida a manifestação indicada no inciso XII e/ou no inciso XIII, as Instituições Participantes deverão fazer constar do prospecto, na seção sobre fatores de risco, sem mitigação, a informação de que a mesma não foi obtida.

§3º. As obrigações previstas nos incisos VI, XII, XIII e XIV deste artigo não se aplicam às Instituições Participantes que tenham sido subcontratadas pelos Coordenadores.

Art. 7º. Ficam instituídas por este Código as debêntures simplificadas, as quais deverão observar o modelo de escritura de emissão disponibilizado pela ANBID, ressalvadas as seguintes características:

I. a sua amortização ficará a critério da emissora ou do(s) respectivo(s) Coordenador(es), podendo ser realizada com ou sem carência. Neste caso, o valor do principal deverá ser amortizado mediante cálculo linear, com valores iguais ou percentual fixo, e periodicidade igual à do pagamento da remuneração;

II. o *rating* dos títulos deverá ser o de "grau de investimento", mediante uma classificação mínima equivalente a "A-", classificado por uma agência reconhecida de primeira linha, nacional ou internacional, a ser atualizado anualmente;

III. deverá haver a reserva de um lote de até 20% (vinte por cento) da emissão para colocação pulverizada junto a investidores pessoas físicas, desde que haja demanda para tanto;

IV. deverá ser estimulada a constituição de mecanismo de liquidez utilizando o percentual de 15% (quinze por cento) do lote suplementar registrado na CVM (*Green Shoe*), com o objetivo de estimular a negociação secundária dos títulos; e

V. nas ofertas de debêntures simplificadas em que o emissor for o BNDES/BNDESPAR, será dispensada a obrigatoriedade da garantia quirografária.

Art. 8º. Recomenda-se aos Coordenadores, nas Ofertas Públicas em que divulguem relatórios de análise e/ou de pesquisa elaborado por Instituição Participante, com ou sem inclusão de julgamento ou recomendação acerca dos valores mobiliários emitidos ou da emissão.

ra ("Relatório de Análise") durante o período que se inicia com a data do protocolo do pedido de registro da operação na CVM até a data do referido registro, a atualizar o mesmo, pelo menos anualmente, (a) até o vencimento, no caso de valores mobiliários representativos de dívida; ou (b) durante os 3 (três) anos seguintes, no caso de Oferta Pública de ações.

§1º. Caso seja divulgado o relatório referido no "caput" deste artigo, dele deve constar, em destaque, a informação de que os Coordenadores foram contratados para participar de Oferta Pública que se encontra em andamento.

§2º. A atualização prevista no "caput" deste artigo deverá ser amplamente divulgada ao mercado pelos meios costumeiramente utilizados para divulgação de Relatórios de Análise.

§3º. O Relatório de Análise deverá ser encaminhado à ANBID no prazo de 15 (quinze) dias da sua veiculação.

Art. 9º. Nas Ofertas Públicas em que atuem na qualidade de Coordenadores, as Instituições Participantes deverão, na forma deste Código, zelar pela elaboração de prospecto que contenha informações apresentadas de forma suficiente, clara e precisa para que o investidor tome a decisão de investimento com as informações necessárias disponíveis.

§1º. Além das informações exigidas pela regulamentação, do prospecto deverá constar:

I. informação acerca da adesão ou não da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de adesão;

II. informação acerca das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou nos quais participe;

III. seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatos que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar sua própria decisão de investimento, entendendo-se por "mitigação", para efeito deste inciso, entende-se por "mitigação" qualquer forma de amenizar, tornar brando ou justificar o risco;

IV. na seção de fatores de risco, o risco pertinente à eventual não colocação, ou colo-

cação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados, quando se tratar de Oferta Pública sob o regime de melhores esforços;

V. descrição detalhada, em seção específica, das práticas de governança corporativa recomendadas no Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, adotadas pela emissora ou por seus controladores, caso a emissora não adote tais práticas;

VI. quando se tratar de Oferta Pública de debêntures, informação no sumário do prospecto sobre o quorum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de debenturistas previstos na escritura de emissão das debêntures;

VII. quando se tratar de Oferta Pública de ações sob o regime de garantia firme de liquidação, no sumário do prospecto, informações detalhadas sobre a prestação da garantia firme contemplando o momento a partir do qual a garantia firme é vinculante, o montante objeto da garantia firme e demais detalhes específicos da própria Oferta Pública;

VIII. valores mobiliários anteriormente emitidos e/ou cuja emissão esteja contratada pela emissora e/ou ofertantes, no país ou no exterior, devendo conter: (i) informações sobre as principais características dos valores mobiliários; e (ii) histórico da cotação dos valores mobiliários, se houver;

IX. pendências judiciais e administrativas da emissora e/ou ofertantes: descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;

X. informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora e/ou ofertantes;

XI. atividades exercidas pela emissora e/ou ofertantes: (i) descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e/ou ofertantes e de suas subsidiárias; (ii) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora e/ou ofertantes; (iii) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e/ou ofertantes e participação percentual dos mesmos na sua receita total; (iv) descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (v) relacionamento com fornecedores e clientes; (vi) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (vii) efeitos da ação governamental no negócio da emissora e/ou ofertantes e regulamentação específica das atividades, se houver; (viii) informações sobre patentes, marcas e licenças; (ix) contratos relevantes celebrados pela emissora e/ou ofertantes e possíveis efeitos decorren-

tes de eventuais renegociações contratuais; (x) número de funcionários e política de recursos humanos; e (xi) principais concorrentes nos mercados em que atua;

XII. análise e comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora e/ou ofertantes, que deverão explicitar: (i) razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações de resultados da emissora e/ou ofertantes, tomando por referência, pelo menos, os últimos três exercícios sociais; (ii) razões que fundamentam as variações das contas de demonstrações de resultados da emissora e/ou ofertantes, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso; e (iii) impactos da inflação;

XIII. negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora e/ou ofertantes, assim entendidos os negócios realizados com os respectivos controladores, bem como com empresas ligadas, coligadas, sujeitas a controle comum ou que integrem o mesmo grupo econômico da emissora e/ou ofertantes; e

XIV. descrição dos negócios com as Instituições Participantes que atuem como Coordenadores da Oferta Pública.

§2º. Caso haja risco associado à operação que não seja relacionado à emissora e/ou aos ofertantes, o prospecto deve conter, além das informações exigidas pela regulamentação e nos incisos deste artigo, informações suficientes acerca da empresa que de fato os enseja, para que se possa avaliar a estrutura e o risco decorrentes da Oferta Pública.

§3º. É facultado às Instituições Participantes elaborar documento contendo resumo das informações acerca da Oferta Pública, a fim de utilizá-lo na divulgação da Oferta Pública, desde que tal documento traga aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que leia o prospecto, especialmente a seção relativa aos fatores de risco, antes de tomar a decisão de investimento ("Lâmina").

Art. 10º. As Instituições Participantes envidarão seus melhores esforços para verificar a veracidade e precisão das informações incluídas nos prospectos.

Art. 11º. Fica dispensada a obrigatoriedade de elaboração de prospectos (i) nas Ofertas Públicas de valores mobiliários representativos de dívida para as quais a regulamenta-

ção da CVM não exija ou nas hipóteses em que, apesar de exigida, a CVM dispense a apresentação de tal documento; (ii) em ofertas públicas de aquisição de ações para as quais a regulamentação da CVM não exija ou nas hipóteses em que, apesar de exigida, a CVM dispense a apresentação de tal documento; (iii) nas Ofertas Públicas em que os valores mobiliários objeto de distribuição tenham valor nominal unitário igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e (iv) nas Ofertas Públicas de Certificados de Recebíveis Imobiliários com valor total inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

I. nas Ofertas Públicas de valores mobiliários representativos de dívida para as quais a regulamentação da CVM não exija ou nas hipóteses em que, apesar de exigida, a CVM dispense a apresentação de tal documento;

II. em ofertas públicas de aquisição de ações para as quais a regulamentação da CVM não exija ou nas hipóteses em que, apesar de exigida, a CVM dispense a apresentação de tal documento;

III. nas Ofertas Públicas em que os valores mobiliários objeto de distribuição tenham valor nominal unitário igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

IV. nas Ofertas Públicas de Certificados de Recebíveis Imobiliários com valor total inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§1º. Fica, entretanto, facultada às Instituições Participantes a elaboração de prospectos nos casos mencionados no "caput", sendo que, nesta hipótese, os mesmos deverão obedecer ao disposto no presente Código.

§2º. Exclusivamente na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, no caso de Ofertas Públicas de valores mobiliários representativos de dívida para as quais a regulamentação da CVM não exija o prospecto ou nas hipóteses em que, apesar de exigido, a CVM dispense a apresentação de tal documento, independentemente de serem registrados em bolsa de valores ou mercado de balcão, as Instituições Participantes deverão assegurar que conste da escritura e dos boletins de subscrição a condição de inegociabilidade do valor mobiliário, exceto na hipótese de elaboração e disponibilização de prospecto, nos termos previstos neste Código, previamente à negociação.

§3º. Não obstante a condição de inegociabilidade prevista no parágrafo anterior, fica

facultada a negociação dos referidos valores mobiliários desde que entre instituições pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro.

§4º. No caso de Ofertas Públicas de notas promissórias para as quais a CVM dispense prospecto, será exigido o envio de Lâmina em versões impressa e por meio eletrônico, quando do registro da respectiva Oferta Pública na ANBID, de acordo com o modelo disponibilizado pela ANBID para esse fim, não havendo, nesses casos, a obrigatoriedade de se estabelecer a condição de inegociabilidade prevista no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 12º. Quando as Instituições Participantes atuarem, na qualidade de Coordenadores, em Oferta Pública de debêntures, para a qual seja contratada agência de classificação de risco, devem fazer constar da escritura de emissão:

I. a obrigação da emissora de manter atualizado, pelo menos anualmente e até o vencimento, o relatório de avaliação (*rating*) dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado; e

II. a obrigação do agente fiduciário fazer cumprir o disposto no inciso I e, ainda, de encaminhar à ANBID o relatório de avaliação (*rating*) objeto da atualização.

§1º. Os relatórios elaborados pelas agências de classificação de risco não poderão ser utilizados para suprir a ausência das informações exigidas pelo presente Código, ainda que incluídos nos respectivos prospectos.

§2º. O relatório de avaliação (*rating*) objeto de atualização prevista no "caput" deste artigo deverá ser encaminhado à ANBID no prazo de 15 (quinze) dias da sua veiculação.

Art. 13º. Ao participar de Ofertas Públicas, as Instituições Participantes deverão explicar eventuais conflitos de interesses.

Art. 14º. As Instituições Participantes que, no contexto da Oferta Pública, tiverem acesso a quaisquer informações confidenciais, deverão resguardar o sigilo necessário, comprometendo-se a não divulgá-las ou utilizá-las no aconselhamento a terceiros ou como parâmetro para a realização de negócios com valores mobiliários emitidos pela

emissora e/ou ofertantes, ou com os valores mobiliários objeto da Oferta Pública.

Parágrafo único. Consideram-se confidenciais todas as informações que não sejam de conhecimento público.

Art. 15º. Os Coordenadores de Ofertas Públicas deverão explicitar em seção específica criada no prospecto, denominada "Operações Vinculadas à Oferta", de forma clara, compreensível, fidedigna e detalhada, as seguintes informações:

I. a existência de empréstimos em aberto, concedidos por quaisquer dos Coordenadores à emissora e/ou aos ofertantes dos valores mobiliários, seus acionistas controladores e sociedades controladas, bem como à companhia emissora, explicitando:

- a) a quantia total do empréstimo mencionado no inciso I;
- b) o prazo do empréstimo;
- c) a taxa de juros estipulada e o indexador adotado, e as comissões que incidem sobre a disponibilidade dos recursos quando da sua efetiva utilização;
- d) as condições de pagamento do empréstimo, incluindo o cronograma de desembolsos por parte de quaisquer pessoas relacionadas à emissora e/ou ofertantes, incluindo acionistas controladores e sociedades controladas, ou sob controle comum da companhia emissora, bem como as eventuais condições de alongamento do empréstimo caso a oferta pública não se concretize;
- e) as garantias pactuadas para o empréstimo; e
- f) a existência de quaisquer títulos ou obrigações concedendo direito de subscrição de ações representativas do capital social da emissora, incluindo, mas não se limitando a, bônus de subscrição e/ou opções, e suas condições de exercício e eventual ganho pecuniário, direto ou indireto, que possa ser auferido pelo Coordenador como consequência de tal exercício;

II. a intenção de uso dos recursos captados, seja no todo ou em parte, para amortizar o saldo devedor do empréstimo, seja principal ou juros;

III. a intenção visada pelo respectivo Coordenador ao conceder o empréstimo, bem como os benefícios, para o Coordenador, decorrentes do empréstimo concedido; e

IV. a existência de conflito de interesses decorrente da concessão do empréstimo, com remissão expressa à seção do prospecto referida no "caput", na seção de fatores de risco no prospecto.

CAPÍTULO IV – SELO ANBID

Art. 16º. É obrigatória a veiculação da logomarca da ANBID, acompanhada de texto obrigatório, na forma prevista no art. 19, utilizada para demonstração do compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código ("Selo ANBID"), em todas as publicações, divulgadas em meios de comunicação de acesso público ("Publicações"), na capa dos prospectos, na Lâmina e demais publicações exigidas na regulamentação da CVM.

Art. 17º. A imposição das penalidades previstas no presente Código será dispensada se a Instituição Participante que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder reeditar a Publicação, com as devidas correções, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com os mesmos padrões e nos mesmos periódicos em que a Publicação original tiver sido veiculada.

Art. 18º. A veiculação do Selo ANBID tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ANBID pelas informações constantes das Publicações relativas às Ofertas Públicas e dos respectivos prospectos, bem como pela qualidade da emissora e/ou ofertantes, das Instituições Participantes e/ou dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública.

Art. 19º. O Selo ANBID será composto pela logomarca da ANBID acompanhada do seguinte texto:

"A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Auto-Regulação da ANBID para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, atendendo, assim, a(o) presente oferta pública (programa), aos padrões mínimos de informação exigidos pela ANBID, não cabendo à ANBID qualquer responsabilidade pelas referidas informações, pela qualidade da emissora e/ou ofertantes, das instituições participantes e dos valores mobiliários objeto da(o) oferta pública (programa). Este selo não implica recomendação de investimento. O registro ou análise prévia da presente distribuição não implica, por parte da ANBID, garantia da veracidade das informações

prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os valores mobiliários a serem distribuídos.”.

CAPÍTULO V – PUBLICIDADE DE OFERTAS PÚBLICAS

Art. 20º. As peças publicitárias sobre Ofertas Públicas deverão ser obrigatoriamente veiculadas com um dos selos previstos abaixo (“Selos de Publicidade”).

§1º. Não se confundem os Selos de Publicidade disciplinados neste Capítulo e o Selo ANBID previsto no Capítulo IV acima.

§2º. Para os fins deste Código, entende-se por peça publicitária toda forma de comunicação sobre Ofertas Públicas e/ou Programas de Distribuição feita a investidores ou potenciais investidores, pelas Instituições Participantes e/ou pela emissora ou ofertantes, de forma impessoal e indiscriminada, desde que tal comunicação seja fruto de uma estratégia mercadológica e realizada com objetivo comercial (“Publicidade”). São exemplos de Publicidade, sem limitação, quaisquer materiais publicados ou elaborados para uso em mídia pública, tais como jornais, revistas, internet e similares, ou materiais disponibilizados para o público em geral, por meio de agências, outros locais públicos, mala direta, ou demais materiais para destinatários que sejam ou não de relacionamento da Instituição Participante.

§3º. Não se caracterizam como Publicidade:

- I. materiais relacionados a dados cadastrais, destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, pessoal, denominação ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas por lei ou por norma expedida pelas autoridades reguladoras ou auto-reguladoras, como por exemplo, prospectos, lâminas, avisos ao mercado, comunicados ao mercado, anúncio de início e anúncio de encerramento de distribuição;
- III. informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor;
- IV. materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em

quaisquer meios de comunicação; e

V. anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição específicos, ou que tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição já concluídos.

§4º. Especificamente quando se tratar de Publicidade eletrônica veiculada via internet, através de *link* ou *banner*, as Instituições Participantes deverão disponibilizar na página de abertura o prospecto da Oferta Pública e/ou o Programa de Distribuição acompanhados do Selo de Publicidade.

Art. 21º. O Selo de Publicidade composto pela logomarca da ANBID acompanhada dos textos abaixo será obrigatório nos casos de Publicidade de Oferta Pública/Programa de Distribuição realizada pela(s) emissora(s) e/ou ofertante(s), conforme os seguintes teores:

"A presente instituição aderiu ao Código de Auto Regulação da ANBID para Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários."

"A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Auto Regulação da ANBID para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários."

Art. 22º. As Instituições Participantes deverão assegurar que toda Publicidade veiculada por emissores/ofertantes inclua o Selo de Publicidade, exceto aquelas veiculadas em rádio e/ou televisão.

CAPÍTULO VI – REGISTRO DAS OFERTAS PÚBLICAS NA ANBID

Art. 23º. As Ofertas Públicas deverão ser registradas na ANBID no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da (i) data da concessão do respectivo registro pela CVM; ou (ii) da data da manifestação da CVM sobre a dispensa do registro.

Parágrafo único. Serão objeto de registro conforme o "caput" deste artigo as Ofertas Públicas repactuadas, mencionadas no art. 6º, inciso X, deste Código, não sendo exigido, no entanto, o pagamento da taxa referida no art. 24, inciso IV, deste Código.

Art. 24º. O pedido de registro da Oferta Pública deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento do Mercado de Capitais ("Comissão de Acompanhamento") por meio de documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante, que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder da Oferta Pública acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I. 1 (um) prospecto preliminar e 2 (dois) prospectos definitivos impressos, para as Ofertas Públicas em que haja prospecto;

II. prospecto definitivo gerado por meio eletrônico, para as Ofertas Públicas em que haja prospecto;

III. contrato de colocação e de distribuição de valores mobiliários, acompanhado, se for o caso, do(s) instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários;

IV. comprovante do pagamento da taxa de registro da Oferta Pública na ANBID;

V. material de apresentação da operação, se houver;

VI. cópia das Publicações da Oferta Pública, se houver;

VII. cópia da Lâmina, se houver, em versão impressa e eletrônica;

VIII. cópia da manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto, emitida por auditor independente, se houver;

IX. informação sobre a existência ou não da manifestação escrita sobre a realização do procedimento de diligência legal referida no art. 6º, inciso XIII, deste Código;

X. nos casos das Ofertas Públicas mencionadas no inciso IV do art. 6º do presente Código, cópia das Publicações, se houver, nas quais devem veicular, em destaque, a adesão da emissora às Práticas de Governança Corporativa da BOVESPA ou, de outra forma, o comprometimento de fazê-lo no prazo previsto neste Código;

XI. cópia dos "Termos de Anuência dos Administradores, Controladores e Membros do Conselho Fiscal" a que se refere o "Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa" da BOVESPA, ou cópia do contrato de colocação e distribuição de valores mobiliários contendo cláusula de comprometimento, por parte das emissoras, de adesão às Práticas de Governança Corporativa da BOVESPA, na hipótese de a emissora ainda não haver firmado sua adesão ao mesmo, no caso das Ofertas Públicas mencionadas no inciso IV do art. 6º do presente Código;

XII. se houver, cópia do Relatório de Análise e do relatório de classificação de risco (*rating*) mencionados nos arts. 8º e 12º, respectivamente;

- XIII. cópia do material publicitário utilizado na divulgação da Oferta Pública;
- XIV. cópia do modelo de boletim de subscrição, ou documento equivalente, que deve constar onde os prospectos estão disponíveis e/ou cláusula de que o investidor obteve conhecimento dos mesmos;
- XV. cópia de prospecto utilizado no exterior para a Oferta Pública, no caso de ter sido realizada simultaneamente em outra jurisdição além do Brasil;
- XVI. comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado;
- XVII. quando for o caso, comprovante do bloqueio na instituição administradora onde os valores mobiliários estão registrados, observado o art. 11, parágrafo 2º, deste Código; e
- XVIII. demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Pública.

§1º. Nos casos de registro de programas de distribuição de valores mobiliários, o pedido de registro do Programa deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento, mediante documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder, acompanhado dos documentos apresentados à CVM para realizar o registro do programa perante aquela autarquia, observando os arts. 23 e 24 deste Código, quando couber, não sendo exigido, no entanto, o pagamento da taxa referida no inciso IV deste artigo.

§2º. Nos casos de registro de programas de distribuição de valores mobiliários, os documentos de atualização do prospecto e das demais informações deverão ser encaminhados à Comissão de Acompanhamento, por meio de documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante que estiver atuando na qualidade de Coordenador Líder, em até 15 (quinze) dias após serem apresentados à CVM.

§3º. A Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Auto-Regulação poderão solicitar informações e documentos adicionais às Instituições Participantes, que deverão ser disponibilizados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva solicitação.

§4º. No caso de Ofertas Públicas dispensadas da elaboração de prospecto, nos termos do

art. 11, a Instituição Participante deverá informar à ANBID, no momento do registro da Oferta Pública, a instituição responsável pela escrituração dos respectivos valores mobiliários.

§5º. No caso de Oferta Pública de aquisição de ações, deverão ser encaminhados à Comissão de Acompanhamento, através de documento assinado pelo representante legal da Instituição Participante, os seguintes documentos:

- I. edital de oferta pública de aquisição de ações em versões impressa e através de meio eletrônico;
- II. laudo de avaliação, se houver;
- III. contrato de intermediação;
- IV. comprovante de pagamento da taxa de registro a que se refere o inciso IV do "caput"; e
- V. prospecto, no caso de permuta de ações que envolva uma ou mais companhias de capital aberto, com ações listadas em bolsa(s) de valores.

§6º. Do edital de Oferta Pública referido no inciso I do parágrafo 5º, sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, devem constar as seguintes informações:

- I. a metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver;
- II. as premissas e informações utilizadas para a avaliação, se houver;
- III. o relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s);
- IV. identificação do assessor jurídico, se houver; e
- V. o Selo ANBID.

§7º. Sem prejuízo do disposto na regulamentação da CVM, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação referido no inciso II do parágrafo 5º deste artigo são os seguintes:

- I. a metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação;
- II. as premissas e informações utilizadas para a avaliação; e
- III. o relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s).

Art. 25º. Nos casos de registro da Oferta Pública na ANBID antes de seu encerramento, as Instituições Participantes que estejam atuando na qualidade de Coordenador Líder deverão encaminhar posteriormente à ANBID a cópia do anúncio de encerramento d

Oferta Pública, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua publicação ou, se for o caso, informar à ANBID o cancelamento da operação, no mesmo prazo, a contar da data do seu efetivo cancelamento junto à CVM.

Art. 26º. O valor da taxa de registro das Ofertas Públicas será fixado pela Diretoria da ANBID, podendo ser revisto a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII – ÁREA TÉCNICA DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 27º. Compete à Área Técnica do Mercado de Capitais, composta por funcionários da ANBID ("Área Técnica"):

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos relativos às Ofertas Públicas, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Código dos Processos de Auto-Regulação da ANBID, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos da Auto-Regulação da ANBID; e
- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Área Técnica sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§2º. No exercício de suas atribuições, a Área Técnica poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 28º. A Área Técnica está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 29º. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Área Técnica;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Auto-Regulação, os relatórios elaborados pela Área Técnica;
- III. orientar a Área Técnica, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 30º. A Comissão de Acompanhamento será composta por 10 (dez) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados pela Comissão de Finanças Corporativas da ANBID e nomeados pela Diretoria da ANBID, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBID mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§3º - Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§4º. No caso de vacância, a Diretoria da ANBID nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Finanças Corporativas da ANBID, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 31º. A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu Presidente, sendo secretariadas pelo respectivo Gerente de Auto-Regulação.

Art. 32º. As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§1º. Não atingido o quorum de que trata o "caput" deste artigo, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§2º. Não atingido o quorum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu Presidente.

Art. 33º. As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

§1º. Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Auto-Regulação.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§3º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao Presiden-

te da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do Presidente, essa atribuição caberá ao Vice-Presidente.

Art. 34º. Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IX – CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITALIS

Art. 35º. Compete ao Conselho de Auto-Regulação:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código dos Processos de Auto-Regulação da ANBID, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em única instância, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. emitir deliberações ("Deliberações");
- V. emitir pareceres de orientação ("Pareceres de Orientação");
- VI. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;
- VII. requerer, às Instituições Participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código; e
- VIII. instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Área Técnica;
- IX. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no parágrafo 2º do art. 3º deste Código; e
- X. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBID e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas

Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§2º. Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§3º. As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBID.

§4º. O pedido de dispensa mencionado no inciso VI do "caput" deverá ser apresentado, previamente ao protocolo do pedido de registro da Oferta Pública na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao Conselho de Auto-Regulação, que emitirá parecer, em conjunto com a Área Técnica, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.

Art. 36º. O Conselho de Auto-Regulação será composto por 18 (dezoito) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBID, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§1º. Os membros do Conselho de Auto-Regulação serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBID;
- II. 10 (dez) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBID; e
- III. o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Auto-Regulação, sem direito a voto.

§2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Auto-Regulação serão indicados pela Diretoria da ANBID.

§3º. O mandato dos membros do Conselho de Auto-Regulação será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§4º. Os membros do Conselho de Auto-Regulação serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBID mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§5º. Os membros do Conselho de Auto-Regulação permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 37º. O Conselho de Auto-Regulação reunir-se-á a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com a recomendação de instauração de processo.

§1º. As reuniões do Conselho de Auto-Regulação serão convocadas por seu Presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Auto-Regulação serão presididas por seu Presidente, sendo secretariadas pelo Superintendente de Auto-Regulação.

§3º. Na ausência do Presidente do Conselho de Auto-Regulação, as reuniões serão presididas pelo seu Vice-Presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 38º. As reuniões do Conselho de Auto-Regulação serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

§1º. Não atingido o quorum de que trata o "caput" deste artigo, a reunião do Conselho

de Auto-Regulação será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

§2º. Não atingido o quorum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho de Auto-Regulação pelo seu Presidente.

Art. 39º. As deliberações do Conselho de Auto-Regulação serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente.

§1º. O Presidente do Conselho de Auto-Regulação não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no "caput" deste artigo. Na ausência do Presidente, o voto de desempate caberá ao Vice-Presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§2º. Os membros do Conselho de Auto-Regulação poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho de Auto-Regulação.

§3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Auto-Regulação, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Auto-Regulação.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Auto-Regulação, suprimindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§5º. Caso em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro auto-declarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§6º. Se, em decorrência da declaração, ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quorum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 40º. Os membros do Conselho de Auto-Regulação não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO X – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE AUTO-REGULAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 41º. A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código dos Processos da Auto-Regulação da ANBID.

Parágrafo único. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos da Auto-Regulação da ANBID, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XI – PENALIDADES

Art. 42º. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência, acompanhada de recomendação do Conselho de Auto-Regulação, encaminhadas através de carta reservada;
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBID;
- III. advertência pública do Conselho de Auto-Regulação, divulgada através dos meios de comunicação da ANBID;
- IV. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBID, do uso dos dizeres e do Selo ANBID previsto nos arts. 16 e 20 deste Código, em quaisquer materiais e/ou Publicidades relacionados às Ofertas Públicas; e

V. desligamento da ANBID, divulgado através dos meios de comunicação da ANBID.

§1º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBID deverá ser referendada pela Assembléia Geral da ANBID.

§2º. Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBID será substituída pela revogação do respectivo Termo de Adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Auto-Regulação, não precisando ser referendada pela Assembléia Geral da ANBID.

§3º. Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso IV acima, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBID nos materiais e documentos ali elencados imediatamente a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Auto-Regulação, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 43º. Na imposição das penalidades previstas no art. 42, o Conselho de Auto-Regulação considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código dos Processos da Auto-Regulação da ANBID.

Art. 44º. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Área Técnica poderá aplicar multas às Instituições Participantes que descumprirem disposições objetivas deste Código, nos seguintes casos e valores:

I. no caso de ausência de qualquer dos requisitos obrigatórios determinados por este Código, multa no valor de 10% (dez por cento) do valor pago pela Instituição Participante para registrar a Oferta Pública; e

II. no caso de inobservância de quaisquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.

§1º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o inciso I deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§2º. A multa a que se refere o inciso II deste artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBID, *ad referendum* da Assembléia Geral da ANBID.

Art. 46º. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBID ou este for inferior ao normal.

Art. 47º. Todos os componentes organizacionais da ANBID mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBID ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 48º. A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código dos Processos da Auto-Regulação da ANBID, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Auto-Regulação da ANBID.

Art. 49º. O prazo para as Instituições Participantes se adaptarem às novas exigências impostas para adesão ao presente Código será divulgado através dos meios de comunicação da ANBID.

Art. 50º. O presente Código entrará em vigor em 1º de setembro de 2008.

DELIBERAÇÕES



CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

DELIBERAÇÃO Nº 01/2008

O Conselho de Auto-Regulação do Mercado de Capitais, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código de Auto-Regulação da ANBID para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários (doravante, o "Código"):

Considerando que:

- conforme o art. 35, VI, do Código, compete ao Conselho de Auto-Regulação do Mercado de Capitais decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previstos no Código;
- conforme o art. 35, parágrafo 4º, do Código, o pedido de dispensa mencionado no inciso VI do "caput" deverá ser apresentado previamente ao protocolo do pedido de registro da Oferta Pública na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao Conselho de Auto-Regulação do Mercado de Capitais, que emitirá parecer, em conjunto com a Área Técnica, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.

Delibera que:

- o pedido de dispensa de quaisquer procedimentos e/ou exigências prévias previstos no Código é vinculado ao protocolo do pedido de registro na CVM, valendo somente para a oferta correspondente. Em caso de ofertas indeferidas pela CVM ou de desistência de registro, se houver novo protocolo solicitando o registro da nova oferta perante a CVM, deverá ser encaminhado ao Conselho de Auto-Regulação do Mercado de Capitais novo pedido de dispensa de quaisquer procedimentos e/ou exigências previstos no Código.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

JOSÉ OLYMPIO DA VEIGA PEREIRA
Presidente do Conselho de Auto-Regulação do Mercado de Capitais



ORGANISMOS DE AUTO-REGULAÇÃO

Conselho de Acompanhamento do Mercado de Capitais

Presidente - ANBID

José Olympio da Veiga Pereira

Vice-Presidente - ANBID

Denise Pauli Pavarina de Moura

Eduardo Bunker Gentil - **ANBID**

Fernando Fontes Iunes - **ANBID**

Francisco Cláudio Duda - **ANBID**

Luiz Fernando Azevedo Resende - **ANBID**

Antônio Jorge Vasconcelos da Cruz - **ABRAPP**

Marise Theodoro da Silva Gasparini - **ABRAPP**

João Alberto Bernacchio - **APIMEC**

Milton Luiz Million - **APIMEC**

Elizabeth Piovezan Benamor - **ABRASCA**

Luiz Serafim Spínola Santos - **ABRASCA**

João Batista Fraga - **BOVESPA**

Nelson Barroso Ortega - **BOVESPA**

Cássio Luiz Staróbole - **AMEC**

Edison Garcia - **AMEC**

Comissão de Acompanhamento do Mercado de Capitais

Pedro Bianchi - **Presidente**

Leandro Micotti - **Vice-Presidente**

Ana Lúcia Sertic

Eduardo Prado Santos

Hamilton Agle

João Carlos Gonçalves da Silva

Ricardo Corradi Leoni

Rodrigo Margoni

Rogério Assaf

Vinícius Balbino Bouhid

ASSOCIADOS

ADVISOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
 ALLIANCE BERNSTEIN INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA.
 APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 ARGUMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
 ARSENAL INVESTIMENTOS LTDA.
 ASHMORE BRASIL GESTORA DE RECURSOS LTDA
 BANCO ABC BRASIL S.A.
 BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
 BANCO BARCLAYS S.A.
 BANCO BBM S.A.
 BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
 BANCO BRADESCO S.A.
 BANCO BRASCAN S.A.
 BANCO CITIBANK S.A.
 BANCO CR2 S.A.
 BANCO DAYCOVAL S.A.
 BANCO DE INVESTIMENTOS CREDITUSUISSE (BRASIL) S.A.
 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 BANCO FATOR S.A.
 BANCO FIBRA S.A.
 BANCO ITAÚ BBA S.A.
 BANCO ITAÚ S.A.
 BANCO KDB DO BRASIL S.A.
 BANCO J. SAFFRA S.A.
 BANCO J.P. MORGAN S.A.
 BANCO MÁXIMA S.A.
 BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
 BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.
 BANCO MODAL S.A.
 BANCO MORGAN STANLEY S.A.
 BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 BANCO UBS PACTUAL S.A.
 BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.
 BANCO SAFRA S.A.
 BANCO SANTANDER S.A.
 BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
 BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.
 BANCO VOTORANTIM S.A.
 BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
 BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S.A
 BAWM GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
 BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO
 BNY MELLON ARX INVESTIMENTOS LTDA.
 BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
 VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.
 BRB - DTVM S.A.
 BRESSER ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA
 BRZ INVESTIMENTOS LTDA.
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 CIANO INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 CLARITAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 CONSENSO PARTICIPAÇÕES LTDA
 CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A DTVM
 CREDCAPITALS S.A.
 CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.
 DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
 DRESDNER BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO
 DUNA ASSET MANAGEMENT LTDA
 DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
 EXPLORA INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
 FAMA INVESTIMENTOS LTDA
 FIDES ASSET MANAGEMENT LTDA
 FIDÚCIA ASSET MANAGEMENT S.A.
 FOCUS ASSESSORIA EM INVESTIMENTO LTDA.
 FRAM CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA
 FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA
 GAP ASSET MANAGEMENT
 GAS INVESTIMENTOS LTDA
 GÁVEA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA
 GEMS INVESTIMENTOS PRESTADORA DE SERVIÇOS
 FINANCEIROS LTDA
 GLOBAL CAPITAL 2000 ADMINISTRADORA DE RECURSOS
 FINANCEIROS S/A
 GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.
 GPS PLANEJAMENTO FINANCEIRO S.A.
 GWI CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
 ICATU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 ICATU HARTFORD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA
 INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
 ING BANK N.V
 INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
 IPANEMA GESTORA DE RECURSOS LTDA
 JARDIM BOTÂNICO PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA.
 JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 KINEA INVESTIMENTOS LTDA.
 KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS
 FINANCEIROS LTDA.
 LATINFINANCE ADVISORY E RESEARCH S.A.
 LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
 MANDARIM INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA
 MAPFRE DTVM S.A.
 MAUÁ INVESTIMENTOS LTDA.
 MERCATTO GESTÃO DE RECURSOS LTDA. S/C
 META ASSET MANAGEMENT S.A.
 M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA.
 NEO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
 NEST INVESTIMENTOS LTDA.
 NSG CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A
 OPPORTUNITY LÓGICA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
 OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 OREY FINANCIAL BRASIL S.A
 PÁTRIA - BANCO NEGÓCIOS - ASSESSORIA, GESTÃO E
 PARTICIPAÇÕES LTDA.
 PHYNANCE ESTRATÉGIAS QUANTITATIVAS E INVESTIMENTOS S.A.
 PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
 POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
 PRAGMA GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA
 PRECISION GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 QUEST INVESTIMENTOS LTDA.
 REFRAN CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
 RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
 RIO BRAVO INVESTIMENTOS S.A. DTVM
 SAGA CONSULTORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS
 FINANCEIROS LTDA
 SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL DTVM S.A.
 SDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 SQUADRA INVESTIMENTOS - GESTÃO DE RECURSOS LTDA
 SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S.A.
 TAG INVESTIMENTOS LTDA
 TALER PLANEJAMENTOS FINANCEIROS LTDA.
 TARPON INVESTIMENTOS S.A.
 TRIPOD INVESTMENTS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA
 TURIM 21 INVESTIMENTOS LTDA
 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 VENTURA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
 VICTOIRE FINANCE CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA
 VISION BRAZIL GESTÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY D.T.V.M. LTDA.